



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045996-22.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes GAVI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado GILVAN MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da corrê/revendedora e deram parcial provimento ao recurso da corrê/instituição financeira V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

Apelantes: Gavi Comércio De Automóveis Ltda; Banco Votorantim S/A

Apelado: Gilvan Mendes da Silva

Interessada: Yamaha Motor do Brasil Ltda

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível (Autos nº 114.01.2006.068280-2)

Juiz prolatora: Fabrício Reali Zia

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO – RESCISÃO POR VÍCIO DO PRODUTO – POSSIBILIDADE – RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, PORQUANTO COLIGADOS – CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO QUE SE LIMITA À DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS – CONTRATOS QUE, EMBORA FUNCIONALMENTE INTERLIGADOS, NÃO AUTORIZA RESPONDA A MUTUANTE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS EXCLUSIVAMENTE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, POR ELAS DEVENDO RESPONDER SOMENTE A VENDEDORA – RESCISÃO DE AMBOS OS CONTRATOS QUE EXIGE A RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE – POSSIBILIDADE DA FINANCIADORA DE BUSCAR, NESTES AUTOS, A RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE ENTREGOU À VENDEDORA PARA PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO DA VENDA, PORQUANTO CONSEQUÊNCIA DIRETA E NECESSÁRIA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

APELAÇÃO DA REVENDEDORA DESPROVIDA E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO N.º 49609

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que, após comprovação de vício redibitório constatado por meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

laudo cautelar, julgou procedente a ação proposta pelo adquirente de veículo automotor, rescindindo os contratos de compra e venda e de financiamento, condenando a revendedora e a instituição financeira, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios.

A revendedora busca a improcedência da ação, alegando, em síntese, que o adquirente deveria ter constatado o estado do veículo no momento da aquisição, pois a realização de laudo apenas 90 dias depois não permite concluir que o vício existia à época do negócio. Sustenta, ademais, que, mesmo se preexistentes, os vícios identificados na vistoria cautelar não impediriam a utilização do veículo, não justificando, portanto, a rescisão contratual.

A instituição financeira, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas financiou a aquisição do veículo, não podendo ser responsabilizada por eventuais defeitos do bem, tampouco condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Acrescentou, ainda, que, caso mantida a solução rescisória, deve ser comandada à corré revendedora a devolução do valor a ela liberado para o financiamento do veículo. Isto porque, uma vez rescindido o contrato de financiamento, devem as partes contratantes voltar ao *status quo ante*, sob pena de ser severamente prejudicada, tendo que devolver as parcelas pagas sem nada receber quanto ao valor do financiamento liberado, a corré revendedora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

Os recursos foram recebidos e processados no duplo efeito, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Gilvan Mendes da Silva, em 16 de junho de 2023, adquiriu um veículo Chevrolet Prisma 1.0MT Joye, ano 2019, da empresa GAVI Comércio de Automóveis Ltda. Deu em pagamento seu veículo Ford KA SE 1.0 HA, ano 2014/2015, avaliado em R\$ 30.500,00, financiando o saldo remanescente junto ao Banco Votorantim S.A.

Poucos dias depois, durante viagem ao interior de São Paulo, três pneus do veículo estouraram, exigindo a substituição dos quatro, conforme nota fiscal juntada às fls. 47/47, evidenciando a existência de vício de segurança.

Na sequência, o veículo foi reprovado em vistoria cautelar realizada pelo adquirente, cujo laudo, juntado às fls. 36/42, revelou se tratar de veículo recuperado de acidente, com substituição de várias peças, destacando-se o painel traseiro, componente estrutural essencial para a segurança e estabilidade do automóvel.

Restou, assim, suficientemente comprovada a existência de vício no produto, em grau tal que comprometia a segurança do adquirente e de sua família, justificando a rescisão do contrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

compra e venda.

Por outro lado, competia à revendedora a prova de que os vícios surgiram após a aquisição, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Induvidoso, ainda, que a revendedora, ao vender veículo recuperado de acidente, com comprometimento estrutural, omitindo do comprador tal informação, violou a boa-fé objetiva que deve presidir as relações negociais, enganando o consumidor e, por conseguinte, atingindo a sua dignidade como pessoa humana, em grau suficiente para a caracterização de um dano moral indenizável.

Quanto à apelação da instituição financeira, esta merece parcial acolhimento.

Inicialmente observo inexistir qualquer espécie de dúvida sobre serem os contratos de compra e venda e de financiamento do preço de aquisição conexos ou coligados, mormente tendo em conta a alteração legislativa feita pela Lei nº 14.181/21, que introduziu no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54-F, definição clara no sentido de reconhecer a conexão entre os contratos de fornecimento de produto e o contrato acessório de fornecimento de crédito para sua aquisição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

Contudo, a conexidade não importa necessariamente em solidariedade obrigacional dos agentes contratantes.

Conforme bem definiu Carlos Nelson Konder, em obra derivada de dissertação de mestrado a respeito do tema, “... *são conexos os contratos que, para além de sua função individual específica, apresentam juntos uma função ulterior. Em virtude de sua ligação, aqueles negócios estruturalmente independentes perseguem uma finalidade que ultrapassa a mera soma das próprias finalidades individuais*” (Contratos Conexos, Renovar, 2006, p. 189).

É exatamente esta a hipótese dos autos: o contrato de financiamento do bem e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro.

Ora, sendo conexos os contratos, a análise desloca-se da estrutura unitária de cada um deles para a análise integrada dos vínculos individuais e, a partir daí, dos direitos e das obrigações decorrentes não dos contratos individualmente considerados, mas da relação sistemática em que se situam, condizente com a totalidade negocial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

Isto significa que a relação sinalagmática forma-se não apenas entre as prestações de cada contrato, mas entre todos, de tal modo que as vicissitudes que venham a afetar um deles também projetam efeitos sobre os demais.

Contudo, tal contaminação não constitui um efeito automático, dependendo, evidentemente, de se verificar se as perturbações de um contrato efetivamente causam prejuízo à função comum perseguida plurinegocialmente.

Assim, a ineficácia ou rescisão de um contrato se estenderá ao outro coligado se, ante o desaparecimento do primeiro, o segundo perder sua razão de ser e se tornar inalcançável o propósito que ligava ambos os ajustes.

É o que se verifica na espécie, uma vez que, resolvido o contrato de compra e venda, não se justifica a permanência do contrato de financiamento, sob pena de se produzir situação verdadeiramente iníqua, na qual o consumidor receberia o dinheiro dado em pagamento que, na verdade, não lhe pertence, e continuaria obrigado a pagar o preço em face de terceiro.

Considerada, portanto, a unidade da operação complexa formalmente estruturada nos dois distintos contratos, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

mútuo financeiro e compra e venda, perfeitamente possível ao consumidor alcançar também a rescisão do primeiro em caso de desfazimento do segundo.

Note-se que tal possibilidade não se fundamenta na imputação de responsabilidade ao financiador pelo insucesso da compra e venda, mas tão somente em se admitir a transmissão dos reflexos rescisórios ao contrato conexo, considerada a unidade funcional existente entre as avenças.

Daí deriva que a rescisão do contrato de mútuo importa tão somente na restituição ao mutuário das parcelas que eventualmente pagou, não sendo possível condenar o mutuante pelo inadimplemento das obrigações derivadas exclusivamente do contrato de compra e venda, por elas devendo responder somente a vendedora.

Assim, embora possível a rescisão do contrato de financiamento, não há como condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, obrigação de exclusiva responsabilidade da revendedora.

Não se argumenta, ainda, que a vendedora do veículo e a instituição financeira seriam integrantes da cadeia de fornecimento, razão pela qual, por força dos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, seriam ambas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação de reembolsar valores e indenizar o consumidor pelos danos decorrentes do evento.

Analizados mais de perto os referidos dispositivos legais, não encontro neles o fundamento jurídico-legal para reconhecer tal solidariedade.

Com efeito, o art. 34 estabelece que o fornecedor do produto é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos. No caso presente, a instituição financeira em nada se qualifica como preposta ou representante autônoma da vendedora, razão pela qual tal dispositivo legal não pode ser invocado para fundamentar uma responsabilidade solidária da instituição financeira, a qual compareceu ao contexto negocial com o único propósito de emprestar ao consumidor dinheiro suficiente para pagar o preço do bem objeto da aquisição, não mantendo com a vendedora nenhuma relação de preposição, tampouco de representação comercial, seja ela autônoma ou não.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 7º e o parágrafo primeiro do art. 25, estabelecem, essencialmente, a mesma coisa, ou seja, que “*tendo mais de um autor a ofensa*”, nos termos do primeiro, ou que “*...havendo mais de um responsável pela causação do dano*”, nos termos do segundo, todos responderão solidariamente pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

danos causados.

Vê-se, portanto, que em ambos os dispositivos, para que se reconheça uma cadeia de fornecimento com responsabilidade solidária de todos seus integrantes, necessário se faz que todos tenham, de qualquer modo, concorrido para a causação do dano. E, sendo o dano derivado de um vício oculto do produto, a cadeia de responsabilidade objetiva e solidária se estenderia em relação a todos aqueles que, de alguma forma, propiciaram a colocação do produto no mercado de consumo.

Ressoa evidente que, tendo a instituição financeira se limitado a emprestar dinheiro para a compra do veículo em nada contribuiu causalmente para colocá-lo à venda, ou seja, para disponibilizá-lo no mercado, de modo que, se defeituoso o produto, nenhuma responsabilidade por este fato pode a ela ser atribuída, não tendo, por conseguinte, nenhuma obrigação de ressarcir os prejuízos daí advindos.

Não se há olvidar que, em se tratando de vício do produto, o próprio código consumerista especifica e define quem seriam os responsáveis solidários, integrantes da cadeia de fornecimento. Dispõe o § 2º do art. 25 que, *...sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço*, exatamente o caso presente, *são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

que realizou a incorporação.

Assim, por força da própria lei consumerista, em se tratando de vício do produto, além da responsabilidade solidária do fornecedor direto do produto, nos termos do art. 18 da referida lei, também integraria o rol dos coobrigados solidários todos aqueles que, de forma causal, contribuíram para a colocação do bem no mercado, sendo eles o fabricante, o construtor, o importador e o que realizou a incorporação do componente, situando-se, por conseguinte, alheio à denominada cadeia de fornecimento aquele que simplesmente ofereceu crédito para a aquisição do bem.

Em síntese, se a instituição financeira se limitou a antecipar dinheiro ao autor, que dele se valeu para pagar a vendedora do bem, a constatação de um eventual defeito do produto em nada se relaciona à atividade de fornecimento de crédito pelo banco, não podendo ser ele qualificado como integrante da cadeia de fornecimento do veículo, razão pela qual não pode ser responsabilizado por qualquer espécie de indenização em razão do vício do produto, cabendo-lhe tão-somente a restituição das parcelas pagas do financiamento, tendo em vista a rescisão reflexa do contrato do contrato de financiamento por força do reconhecimento de sua natureza conexa com o contrato de compra e venda.

Reclamou o banco corréu, em caráter subsidiário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

que, acaso mantida a rescisão do contrato de financiamento, fosse determinado à corré revendedora a restituição do valor financiado, por ela recebido em razão da compra do veículo.

Em decisões anteriores, vinha entendendo que, não obstante a justeza da pretensão, não seria possível, na presente ação, deliberar sobre esta questão, a qual deveria ser veiculada em ação autônoma contra a vendedora tendo por base seu enriquecimento sem causa, uma vez que uma corré não poderia ser condenada a pagar valor a outra corré sem a instauração de procedimento legal em que respeitado o devido processo legal, garantindo-lhe o exercício do contraditório.

Contudo, melhor analisando e refletindo sobre a matéria, forçoso convir que a pretensão se situa perfeitamente dentro âmbito da solução jurídica dada ao presente caso, traduzindo consequência lógico-jurídica do provimento do pedido declaratório de rescisão do contrato de financiamento, tornando dispensável a necessidade de propositura de outra ação para alcançar aquilo que já se revela um direito reconhecível dentro do contexto decisório desta ação.

Com efeito, uma vez acolhidas as duas pretensões declaratórias de rescisão de ambos os contratos, compra e venda e financiamento, dada a relação de conexidade entre eles, tem-se, como resultado inerente à rescisão, que todas as três partes envolvidas na relação plurinegocial (consumidor, revendedora e financiadora) devem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

ser restituídas ao *statu quo ante*, o que não significa outra coisa senão o cancelamento de todas as implicações derivadas dos atos pregressos, de forma retroativa, com a recomposição da situação assim como era antes para todas as partes envolvidas, sob pena de se promover um enriquecimento sem causa de algum dos contratantes, em detrimento de outro.

Daí deriva que, observados os efeitos naturais da resolução retroativa de ambos os contratos, com recolocação das partes envolvidas na posição existente ao tempo da realização dos negócios, tem-se como consectário lógico não apenas a restituição ao adquirente do valor por ele desembolsado para aquisição do bem e devolução do veículo a vendedora, mas também a restituição do valor entregue pela financeira à vendedora, destinado ao pagamento a ela de parte do preço da venda, tratando-se de providências que devem ser contempladas no contexto do mesmo universo decisório, porquanto consequências diretas e necessárias da solução resolutória das avenças.

Assim, tem razão o banco ao pretender obter da corré revendedora, desde logo, como resultado da rescisão do contrato de financiamento, o valor que, por força do contrato de financiamento rescindido, a ela entregou para saldar parte do preço da venda do veículo.

No presente caso, a instituição bancária entregou à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

vendedora do veículo, a título de parte do pagamento do preço da venda, a quantia de R\$ 32.300,00 (fls. 270/271), e não o valor total do financiamento (R\$ 35.593,75), o qual contempla acréscimos derivados de tarifas de cadastro, avaliação e impostos, imputados ao financiado. Resolvidos ambos os contratos, tem o apelante o direito de receber de volta exatamente o valor entregue à revendedora, sob pena de enriquecimento sem causa da revendedora.

Por fim, resolvidos ambos os contratos, o veículo deve retornar ao seu proprietário original, no caso, a corré revendedora.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da corré/revendedora e dou parcial provimento ao recurso da corré/instituição financeira** para excluir sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, cumprindo-lhe tão somente restituir ao autor os valores das prestações recebidos por força do contrato de financiamento. Fica, ainda, o corréu Banco Votorantim autorizado a obter, nestes mesmos autos, em execução deste julgado, a restituição junto à corré revendedora do valor de R\$ 32.300,00, corrigido monetariamente pela tabela prática deste tribunal desde a data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação da corré revendedora, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando a correção monetária se dará com base no IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único do CC) e juros de acordo com a taxa legal cuja metodologia será definida pelo Conselho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1045996-22.2023.8.26.0576

Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º, do CC).

Ante a parcial procedência da ação em relação ao Banco Votorantim, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que o autor fica condenado a pagar honorários aos patronos da instituição financeira em valor que, por equidade, estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerada a baixa expressão econômica dos danos morais, cabendo à instituição financeira pagar ao advogado do autor honorários correspondentes a 10% do valor de sua condenação.

Relativamente à corré revendedora, tendo em vista o improvimento de seu recurso, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos ao autor para 12% do valor de sua condenação. Anoto que, a despeito da condenação da corré revendedora a restituir à instituição financeira o valor do financiamento recebido, não são devidos por ela honorários de sucumbência em favor dos advogados da corré.

Por fim, observo cumprir ao autor restituir à corré revendedora o veículo adquirido. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

ANDRADE NETO
Relator